

VOTO

Cuida-se de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Lajedo do Tabocal – BA (em alguns documentos, inclusive oficiais, também grafado “Lagedo”), Reivaldo Moreira Fagundes, contra o Acórdão 7.424/2012-TCU-2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de não haver restado comprovada a regularidade na aplicação de recursos públicos federais repassados mediante convênio pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), no valor de R\$ 63.980,00 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais), crédito em 19/4/2004, com o objetivo de adquirir uma unidade móvel de saúde para o município.

2. Lajedo do Tabocal (em alguns documentos grafado “Lagedo”) é um município localizado no sudoeste da Bahia, com aproximadamente 8.300 habitantes (IBGE, 2010), conhecido por possuir um dos climas mais frios do Estado.

3. Por ocasião do julgamento de suas contas, embora devidamente citado o ex-prefeito não compareceu aos autos, tendo sido julgado à revelia, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, a Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Inconformado com a condenação, ingressou com o recurso que ora se aprecia (peça 61).

5. Mediante despacho (peça 65), conheci do recurso na forma proposta pela Secretaria de Recursos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

6. Quanto aos elementos recursais, acolho o parecer da unidade instrutiva, cujas conclusões estão sintetizadas no relatório que precede este voto, e ao qual anuiu o MP/TCU, incorporando-o às minhas razões de decidir.

7. Como bem assevera a Serur, a análise procedida delimitou-se a examinar, nos limites da argumentação esgrimida na peça recursal, se teria havido a comprovação da aquisição de uma unidade móvel de saúde e se a municipalidade tem (ou teve) a posse do veículo em questão e se foi por ele beneficiada.

8. Após examinar detidamente os argumentos recursais, concluiu a Serur que os documentos apresentados em sede de recurso de revisão foram capazes de demonstrar que determinado veículo (placa AMH-5789, Renavam 83.643685-7) fora adquirido pelo gestor municipal. Contudo, a unidade móvel encontrada na fiscalização *in loco* realizada em 2008 tinha placas com a numeração JQL 3086, e divergia do número constante nos documentos.

9. Assim, entendeu a Serur que, sendo diversos os veículos sob exame, persiste a inexecução física do objeto do ajuste apontada na deliberação original.

10. Além disso, concluiu subsistirem as demais irregularidades apontadas no relatório que fundamentou a deliberação original, as quais não foram enfrentadas pela defesa do ora recorrente, não havendo documentações comprobatórias complementares, tais como acerca do efetivo aproveitamento do objeto do convênio à municipalidade interessada, isto é, do funcionamento real da unidade móvel de saúde em prol daquela população.

11. Por essas razões, considerando que os elementos apresentados no recurso de revisão são incapazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, e insuficientes para alterar o julgado recorrido, propõe, com a anuência do MP/TCU, que o recurso seja conhecido e a ele seja negado provimento.

12. Assiste, pois, total razão à Serur. Esgotados os argumentos recursais, evidenciada a ausência de quaisquer outros elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, acompanho os pareceres e voto por que seja negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2018.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator